



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 03/02/16

ITEM Nº23

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23 TC-001790/026/12

Embargante(s): Ernane Custódio Erbella - Ex-Prefeito Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 05-11-15.

Advogado(s): Marcelo Augusto Custódio Erbella, Eduardo Foglia Villela, Marcelo Augusto Custódio Erbella, Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanha(m): TC-001790/126/12 e Expediente(s): TC-000565/005/12, TC-016311/026/12 e TC-005990/026/13.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame, Embargos de Declaração opostos por ERNANE CUSTÓDIO ERBELLA, EX-PREFEITO DE PRESIDENTE VENCESLAU, em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno¹ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve o respeitável parecer da Colenda Primeira Câmara que, em sessão de 15.07.14, emitiu parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012 afastando, contudo, dos fundamentos da decisão recorrida os

¹ Integrada pelo i. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos e. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor - Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gastos com publicidade e os requisitórios de baixa monta.

O juízo de desaprovação das contas foi motivado pelos seguintes desacertos:

- Deficiente situação fiscal em face do déficit orçamentário de 7,02%, reversão do saldo financeiro positivo, não obstante o crescimento da receita no mesmo período, agravada pela excessiva abertura de créditos adicionais (71% das despesas fixadas inicialmente), superando inclusive a autorização contida na Lei Orçamentária Anual;
- Utilização parcial dos recursos recebidos do Fundeb (97,80%); e
- Insuficiência no pagamento de precatórios, combinado com a inadequada contabilização dos débitos judiciais.

Sobre a aplicação dos recursos do Fundeb afirma que houve omissão do E. Tribunal Pleno, na medida em que a tese de que *"no exercício de 2012 foi respeitado o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, uma vez que a parcela não gasta correspondia à quantia inferior a 5%, portanto, como a aplicação inferior ao necessário em 2013, quando o recorrente já não era mais Prefeito, não poderia ele suportar as consequências de ato de outrem"*, não foi apreciada, porque apenas expõe que *"laudo técnico informa que o ex-Responsável também não deixou numerário (R\$ 40.706,50) suficiente na conta vinculada, razão porque os argumentos defensórios não merecem prosperar."*.

Diz que o voto embargado também é omissivo em relação ao pagamento de precatórios, uma vez que as justificativas não foram aceitas diante da suposta inexistência de prova sobre o alegado. Contudo, em seu entendimento, a certidão expedida pelo DEPRE comprovaria que o depósito teria sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efetuado nos termos permitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, requer "o recebimento e processamento dos presentes embargos, para sendo providos, afastar-se as omissões apontadas."

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001790/026/12

VOTO

PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

MÉRITO

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, admite-se a oposição de embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa com relação a ponto de abordagem compulsória.

No entanto, conforme se verifica do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o parecer combatido, não há omissão a ser debelada.

Neste sentido, pelo princípio do livre convencimento do juiz², não prospera a proposição de obrigatoriedade de enfrentamento de todos os aspectos suscitados pela Origem, bastando, apenas, que a decisão tenha sido construída sobre sólidos e incontroversos fundamentos, tal como ocorrido no caso em tela.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sinaliza no mesmo

² Código de Processo Civil

Artigo 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". ⁽³⁾

Assim é que, à toda evidência, não cabe ao embargante ditar os pontos sobre os quais o Superior Órgão Colegiado deveria ter se pronunciado.

O que o recorrente planeja, em última análise, é reativar debate sobre questões afetas à matéria de fundo, portanto em desarmonia com o previsto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93, já que tal pretensão não pode se estender além da interposição do competente Pedido de Reexame, medida recursal de que já valeu o interessado.

Diante do exposto, meu VOTO **rejeita** os embargos de declaração opostos pelo Senhor ERNANE CUSTÓDIO ERBELLA, ex-Prefeito de Presidente Venceslau.

GCECR
MTM

³ Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207.